

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2008

Altera a redação do art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proteção de cargas de grãos transportadas em caminhões, e acrescenta art. 248-A à mesma lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre o transporte de cargas de grãos em caminhões e acrescenta artigo à mesma Lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

A proposição obriga o uso de lonas internas nas carrocerias de caminhões quando estes transportarem grãos e determina que o CONTRAN fixe outros requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza. No capítulo das Infrações do Código de Trânsito Brasileiro, introduz artigo que fixa como infração grave, o transporte de cargas em caminhões sem a utilização de lonas internas em suas carrocerias, estabelecendo a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo para transbordo da carga.

Apensado à proposição principal temos outros três projetos:

O PL nº 5.281, de 2013, do Deputado Marcelo Almeida, acrescenta o art. 102-A ao texto do CTB, para tornar obrigatória a utilização de lonas de proteção pelos veículos de transporte rodoviário de cargas, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

O PL nº 7.428, de 2014, do Deputado Major Fábio, obriga a todos os vagões de trens de carga que transportam qualquer tipo de material, que possa causar poluição e impactos ambientais, a utilizar a cobertura por lona ou similar. A inobservância sujeita as empresas ferroviárias à multa de R\$ 500,00 por cada vagão desprotegido.

O PL nº 7.876, de 2014, do Deputado Edmar Arruda, acrescenta os artigos 97-A e 97-B ao CTB, para estabelecer que o transporte de sólidos a granel só possa ser feito em veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas com revestimento interno pré-configurado à estrutura da carroçaria e coberto por lonas ou dispositivos similares. O descumprimento desse mandamento sujeitará o infrator à aplicação da sanção prevista nos incisos IX e X do art. 230 do Código.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende tornar obrigatória a utilização de lonas internas nas carrocerias de caminhões que transportam grãos, estabelecendo penalidade de multa e transbordo da carga, em caso de descumprimento da norma. Dois dos projetos apensados vão no mesmo sentido da proposição principal, ao prever a proteção das cargas do transporte rodoviário.

O acondicionamento adequado da carga é de fundamental importância para a melhoria da segurança do trânsito rodoviário,

uma vez que o descuido com a arrumação e proteção do produto transportado pode acarretar o seu derramamento na via e aumentar as chances de ocorrência de acidentes.

Por esse motivo, o Art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o veículo de carga deva estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via. Também determina, no parágrafo único do mesmo artigo, que o CONTRAN fixe os requisitos mínimos e a forma de proteção dessas cargas, de acordo com a sua natureza.

Com base nisso, em 2013, o CONTRAN editou a Resolução nº 441, para regulamentar o transporte de carga de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública. A norma determina que o transporte desse tipo de carga seja permitido em veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas ou dotadas de telas metálicas que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado. Além disso, a carga deve estar totalmente coberta por lonas ou dispositivos similares. O descumprimento incorre em infração grave e enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 230, incisos IX e X, que preveem multa e retenção do veículo para regularização.

Um fator importante, que não pode ser desconsiderado, diz respeito ao uso de lona para forrar a parte interna das carroçarias e não apenas para sua cobertura, que além de aumentar o custo para aquisição e manutenção, vai dificultar as atividades de descarga da mercadoria e limpeza do veículo, diminuindo a eficiência operacional do transporte. Outro ponto negativo é a contaminação do produto transportado por fragmentos plásticos da estrutura da lona utilizada para o forro, o que forçosamente ocorrerá ao longo do tempo de uso.

Portanto, como a proteção de cargas já está tratada em normas infralegais, julgamos não ser apropriada a aprovação de novas exigências para o transporte rodoviário de carga. Além disso, a adoção de exigência dessa natureza em texto legal poderia resultar em um descompasso prejudicial entre a evolução tecnológica e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário para que nova lei seja aprovada, modificando tais exigências para adequar-se a uma nova tecnologia.

Também não concordamos em definir em texto de lei a exigência prevista no PL nº 7.428, de 2014, apensado, que obriga a utilização de lona ou similar para a cobertura dos vagões de trens de carga. A Lei nº 10.233/2001 que regula a prestação do transporte de cargas e passageiros em nosso País, já determina que os termos de autorização, permissão e concessão do transporte ferroviário contenham cláusulas que obrigue o prestador a adotar as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente.

Do mesmo modo como nos posicionamos com relação ao projeto de lei principal, entendemos que uma matéria técnica e tão específica, deve ser prevista em regulamento e não em texto de lei.

Ainda assim, seria um contrassenso limitar a cobertura dos vagões com determinado material, uma vez que já existem diversas outras técnicas que estão sendo utilizadas pelos transportadores ferroviários para a proteção das cargas, como a umectação artificial e a aspersão de produtos para evitar a dispersão de partículas.

Em face de todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.635, de 2008, nº 5.281, de 2013, nº 7.428, de 2014, e nº 7.876, de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2014.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator